**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. 45 (QUARENTA E CINCO) PORÇÕES INDIVIDUAIS. DINHEIRO TROCADO. CIRCUNSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343 de 2006 pressupõe efetiva comprovação do elemento subjetivo específico do consumo pessoal.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Saulo Leonardo da Luz, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Colombo, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343 de 2006, às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (evento 149.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) inexiste prova da destinação da droga apreendida para comércio; b) a quantidade de entorpecente e as condições da prisão em flagrante indicam hipótese de porte para uso pessoal; c) a relação processual deve se resolver pela absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 27.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que: a) a quantidade de drogas apreendidas, 45 (quarenta e cinco) porções, é incompatível com a hipótese de uso pessoal, ao passo em que a significativa quantidade de dinheiro trocado indica prática de atos de comércio; b) a defesa não logrou demonstrar, de maneira efetiva, que o entorpecente apreendido se destinava para uso pessoal (evento 23.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 27.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Cinge-se a pretensão recursal à pretensão de reexame de sentença condenatória, que reconheceu a prática, pelo réu, do crime de tráfico de drogas, sob argumento de que o entorpecente apreendido se destinava a uso pessoal.

No caso dos autos, a posse do imputado sobre a droga é inconteste. Em busca no veículo do acusado, a polícia militar encontrou 10 (dez) gramas de cocaína, fracionadas em 45 (quarenta e cinco) porções individuais, e R$ 103,00 (cento e três reais) em dinheiro trocado (evento 37.10 – autos de origem).

A posse sobre o entorpecente foi constatada pelos policiais militares, afirmadas pelas testemunhas e confessada pelo próprio acusado (eventos 117.1 a 117.5 – autos de origem).

Assim, a controvérsia restringe-se ao elemento volitivo do tipo, posto que a defesa sustenta que a substância era destinada para uso pessoal.

Ocorre que, no contexto da prisão em flagrante, a vasta quantidade de porções individuais, aliada à presença de significativa quantia em dinheiro trocado, sem qualquer indicação de origem lícita, consubstanciam circunstâncias compatíveis com comércio de drogas.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ILÍCITO DE USO – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA NA POSSE DO RÉU JÁ DEVIDAMENTE FRACIONADA – CERCA DE 36 PORÇÕES DE MACONHA E DINHEIRO TROCADO. BUSCAS NA RESIDÊNCIA QUE LOCALIZOU OUTRA PORÇÃO DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO - CIRCUNSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 – não cabimento. maus antecedentes. demais pedidos relativos à dosimetria e regime de cumprimento prejudicados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Antonio Carlos Choma. 0030796-81.2018.8.16.0014. Londrina. Data de Julgamento: 02/05/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006)– AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS – DROGA APREENDIDA FRACIONADA E PRONTA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM LOCAL RECONHECIDO PELA POLÍCIA COMO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES – NOVE PEDRAS DE CRACK – PARTE QUE TINHA EM SUA POSSE, ALÉM DA DROGA FRACIONADA, DINHEIRO TROCADO, O QUE INDICAVA RECENTE COMERCIALIZAÇÃO NO LOCAL – FLAGRANTEADA QUE NEGOU SER USUÁRIA DE DROGAS AO POLICIAL QUE FEZ SUA REVISTA PESSOAL – TRÁFICO PRIVILEGIADO CONFIGURADO – DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. 0000854-14.2019.8.16.0161. Sengés. Data de Julgamento: 28/09/2020).

Não é demais ressaltar que a eventual condição de usuário do agente, por si só, não afasta a prática da traficância que, não raro, é perpetrada justamente para sustentar o próprio vício.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TRAFICÂNCIA COMPROVADA NA MODALIDADE “TRAZER CONSIGO”. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE CORROBORADOS PELA CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, MORMENTE NA HIPÓTESE EM QUE A MERCANCIA ILÍCITA SERVIA PARA SUSTENTAR O VÍCIO DO RÉU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, CONFORME A TABELA Nº 015/2019 PGE/SEFA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. 0017239-13.2021.8.16.0017. Maringá. Data de Julgamento: 03/10/2022).

As negativas da mercancia e alegação de se tratar de meros dependentes químicos, formuladas em interrogatório, como exercício de autodefesa (eventos 176.4 e 176.5), não se coadunam com as demais provas produzidas.

Enfim, a narcotraficância está patenteada e resta inconteste, razão pela qual não se cogita prolação de juízo absolutório ou desclassificação da capitulação jurídica da conduta para aquela tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**